



Proc.: 01886/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1886/20–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019

JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE

INTERESSADOS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Defensor Público-Geral no período de 01.01.2019 a 05.04.2019
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral no período de 20.05.2019 a 31.12.2019

RESPONSÁVEIS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11
Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34

RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits financeiro e patrimonial.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às inconsistências contábeis, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares com ressalvas.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima e Hans

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, em razão das seguintes infringências:

a) superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Anexo TC 15, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; e

b) subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição.

II – Conceder quitação a Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais da DPE, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Dar baixa na responsabilidade imputada ao senhor Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), Contador da DPE-RO, no período de 19.7.2019 a 31.12.2019, por meio da decisão monocrática DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM (ID 10336222), em razão de as impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens, portanto aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador;

IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando ao aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão;

V - Alertar a Administração da DPE-RO acerca da necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601);

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela



Proc.: 01886/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração quanto às determinações dispostas no voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral e Controlador Interno da DPE-RO, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência deste acórdão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em
Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01886/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1886/20–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019

JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE

INTERESSADOS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Defensor Público-Geral no período de 01.01.2019 a 05.04.2019
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral no período de 20.05.2019 a 31.12.2019

RESPONSÁVEIS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11
Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34

RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima e Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019.
2. A presente prestação de contas foi remetida tempestivamente¹, via SIGAP, à Corte de Contas, estando em conformidade com os termos do artigo 52, “a” da Constituição Estadual.
3. O Controle Externo, para análise das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN; Lei Federal n. 4.320/1964; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, LRF, leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), Instruções Normativas n. 13/2004/TCER e 35/TCER/2012 e leis próprias da unidade jurisdicionada.
4. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, levando em conta, para tanto, os documentos indicados no artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

¹ Conforme atesta o SIGAP-Contábil o envio ocorreu em 25/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:
- QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?
- QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?
- QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?
- QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?
6. A instrução técnica preliminar² promoveu análise quanto à legalidade e economicidade da gestão, e, à exatidão dos demonstrativos contábeis relativos ao exercício, na qual evidenciou inconsistências contábeis e não cumprimento de determinações pretéritas desta Corte.
7. Diante da constatação de irregularidades, os agentes responsabilizados foram chamados³ para apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
8. Os senhores Marcus Edson de Lima, Hans Lucas Immich e Fabiana Franco Viana⁴ apresentaram suas manifestações no prazo estabelecido. Por sua vez, o senhor Geovany Pedraza Freitas⁵ não apresentou defesa. Contudo, considerando que a responsabilidade a ele imputada foi solidariamente com os senhores Marcus Edson e Hans Lucas e considerando que estes apresentaram seus argumentos de defesa, a unidade técnica entendeu por aproveitar tais argumentos em favor do senhor Geovany.
9. Em análise das justificativas apresentadas o corpo instrutivo exarou relatório técnico (ID 1107375), consignando, em arremate, o seguinte:

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

79. Considerando as distorções apresentadas nas informações do Balanço Patrimonial, as quais não são generalizadas, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, a situação patrimonial, econômica e financeira da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme detalhamento a seguir:

Quadro 5 – Detalhamento das distorções dos demonstrativos contábeis

Demonstrativo	Conta	Valor da Distorção	Representação sobre o saldo total
Balanço Patrimonial	Ativo Não Circulante - Bens Móveis (superavaliação)	R\$ 1.739.258,77	10,77% do Ativo Imobilizado e <u>2,43%</u> das despesas orçamentárias executadas no exercício.

² Relatório preliminar acostado ao ID 1007324 e Informação Técnica acostada ao ID 1026134.

³ DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM (ID 1033622) e Mandados de Audiência de ns. 52, 53, 54 e 55/21-2ª Câmara - IDs 1035886, 1035912, 1035913 e 1035914.

⁴ Controladora Interna da DPE-RO.

⁵ Contador do órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Balanco Patrimonial	Ativo Não Circulante - Bens Imóveis (subavaliação)	R\$ 62.208,45	0,39% do Ativo Imobilizado e <u>0,087%</u> das despesas orçamentárias executadas no exercício.
---------------------	--	---------------	--

Fonte: Conforme analisado no item “2” deste relatório técnico.

80. Considerando que foi oportunizado o contraditório aos gestores do órgão, contudo, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para afastar integralmente os achados de auditoria (veja-se o “relatório de análise de justificativas” - ID 1057059).

81. Considerando as circunstâncias atenuantes das distorções acima, conforme evidenciado no relatório técnico de análise de justificativas (ID 1090866).

82. Considerando que essas distorções, em seu conjunto, representam 2,34% das despesas empenhadas pelo órgão no exercício de 2019. Portanto, do ponto de vista quantitativo, devem ser consideradas materialmente não relevantes.

83. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica do órgão e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

84. Considerando que o controle patrimonial é parte integrante do controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração.

85. Considerando que, conforme evidenciado item 3.2 acima, as determinações dirigidas à administração da DPERO, examinadas nesses autos, restaram satisfatoriamente cumpridas.

86. Propõe-se, em coerência com o inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar **regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); e do Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019), em razão das distorções demonstradas no Quadro 5 acima.

87. De resto, faz-se necessária a expedição de alerta à Administração da DPERO para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar **regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral (Período: 1º.1 a 5.4.2019); solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral (Período: 20.5 a 31.12.2019), com fundamento inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (a) Superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do Anexo TC 15 (R\$11.885.191,78); e (b) Subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Balanco Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16 (R\$2.594.313,45).

5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada ao Senhor Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019), em razão das impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens. Portanto, aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador.

5.3 Alertar a Administração da DPERO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

5.4 Alertar a Administração da DPERO sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601, págs. 138-153).

5.5 Recomendar ao setor de Tecnologia da Informação – TI, desta Corte de Contas, responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema PCe, no sentido de verificar a parametrização do sistema e corrigir possíveis falhas técnicas na juntada de documentos automaticamente nos autos, evitando inserção de documentos em duplicidade, conforme demonstrado nos Apêndices 1 e 2 do relatório de análise de justificativas (ID 1092866).

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a DPERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

10. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico opinando⁶ pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

11. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO foi criada por meio da Lei Complementar n. 117, de 4 de novembro de 1994⁷, e é responsável pela orientação e pela promoção da defesa judicial em todos os graus de jurisdição e a extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

13. A DPE-RO, nos termos do art. 3º da Lei n. 117/1994, tem, dentre outras, as seguintes funções institucionais:

⁶ Parecer n. 0150/2021-GPMILN (ID 1138645).

⁷ Alterada pela Lei Complementar n. 357, de 26 de julho de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;
- II - Patrocinar aos juridicamente necessitados à ação penal privada, à subsidiária da pública, à ação civil, e às defesas em ação civil, com todos os recursos e meios a elas inerentes em qualquer foro ou grau de jurisdição;
- III - Patrocinar a defesa na ação penal aos juridicamente necessitados ou revés, com todos os recursos e meios a ela inerentes, em qualquer foro ou grau de jurisdição;
- IV - Atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei; V - Exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VI - Atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoal, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.
- VII - Atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas e patrocinar a defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - Prestar orientação e assistência jurídica aos juridicamente necessitados;
- IX - Promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel.

14. A análise da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2019, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que a DPE não foi incluída na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

15. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi considerado cumprido o dever de prestar contas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2016	1437/17 ⁸	03/08/2017	Cumpriu o dever de prestar contas
2017	2473/18 ⁹	03/08/2018	Cumpriu o dever de prestar contas
2018	1650/19 ¹⁰	1º/10/2019	Cumpriu o dever de prestar contas

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 22.02.2022.

16. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2019, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

17. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX-1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2019.

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

⁸ Acórdão APL-TC 00349/17. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁹ DM-GCFCS-TC 0101/2018. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

¹⁰ DM-GCFCS-TC 0169/2019. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. A Lei Estadual n. 4.455, de 07 de janeiro de 2019 consignou à DPE dotação orçamentária no montante de R\$ 66.647.000,00. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

Dotação Inicial.....	R\$	66.647.000,00
(+) Créditos Suplementares.....	R\$	12.202.927,46
(+) Créditos Especiais.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	0,00
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	78.849.927,46
(-) Despesa Executada.....	R\$	70.486.907,72
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	7.315.713,64

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 914580).

19. A aferição do **resultado orçamentário** das contas, revela o seguinte:

Quadro 3 - Resultado Orçamentário ajustado pelas transferências recebidas e concedidas

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.253.531,72
2. Despesas Empenhadas (BO)	71.534.213,82
3. Resultado Orçamentário apurado (1-2)	(70.280.682,10)
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	70.236.324,09
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário ajustado (3+4-5)	(44.358,01)

Fonte: Relatório Técnico – ID 1107375, p. 10.

20. Conforme demonstrado no quadro acima, a DPE apurou, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário¹¹ e Balanço Financeiro¹², um déficit de execução orçamentária ajustado, de R\$ 44.358,01, o que, em princípio, contraria o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado na LRF.

21. Em que pese a situação ocorrida, a DPE possuía superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R\$ 12.202.927,46, e este valor é suficiente para lastrear o déficit apresentado.

22. Portanto, não obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

23. Ademais, ressalva-se que a Defensoria Pública do Estado não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com as transferências financeiras (duodécimos) oriundas do Poder Executivo.

24. Passo seguinte, observa-se que o **Balanço Financeiro**, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e com a Portaria STN 438/12, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	1.253.531,72	Despesa Orçamentária (VI)	71.534.213,82
Transferências Financeiras Recebidas (II)	70.236.324,09	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	0,00

¹¹ ID 914580.

¹² ID 914581.



Proc.: 01886/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recebimentos Extraorçamentários (III)	93.012.729,15	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	92.903.667,62
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	14.344.405,91	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	14.409.109,43
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	178.846.990,87	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	178.846.990,87

Fonte: Balanço Financeiro - ID 914581.

25. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 14.409.109,43, concilia com os saldos registrados na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 13.311.034,36) e “valores restituíveis” (R\$ 1.098.075,07) do Balanço Patrimonial.

26. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no **Balanço Patrimonial**, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	15.034.197,75	PASSIVO CIRCULANTE	1.644.414,78
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.311.034,36	Obrigações Trab. e Previdenciárias	546.339,71
Valores Restituíveis	1.098.075,07	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos a Curto Prazo	5.224,50	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	0,00
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	619.863,82	Valores Restituíveis	1.098.075,07
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.285.642,79	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab. e Previdenciárias a LP	0,00
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	16.156.555,79	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	129.087,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	1.644.414,78
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL	0,00
		SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	29.675.425,76
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.675.425,76
TOTAL	31.319.840,54	TOTAL	31.319.840,54

Ativo Financeiro	14.409.109,43	Passivo Financeiro	2.145.381,17
Ativo Permanente	16.910.731,11	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL			29.174.459,37

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 914582.

27. Comparando o ativo financeiro (R\$ 14.409.109,43) e o passivo financeiro (R\$ 2.145.381,17) constata-se um **resultado financeiro** superavitário de R\$ 12.263.728,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 4 – Resultado financeiro

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	14.409.109,43	Ordinária	11.945.032,19
- Passivo Financeiro	2.145.381,17	+ Vinculado	318.696,07
= Total	12.263.728,26	Total	12.263.728,26

Fonte: Relatório Técnico – ID 1107375, p. 11 e Balanço Patrimonial - ID 914582.

28. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
29. A Equipe Técnica ao proceder ao exame das contas apontou (Achado A1) inconsistências entre os saldos registrados nas contas do Imobilizado, a saber:
- a) Bens móveis: superavaliação do Ativo Circulante Bens Móveis em virtude da divergência de - R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do TC 15; e
 - b) Bens imóveis: divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis registrado no Balanço Patrimonial e o saldo registrado do Inventário do TC 16.
30. Ao analisar a defesa apresentada, o Corpo Instrutivo reconheceu que os responsáveis adotaram uma série de providências visando aprimorar a gestão patrimonial no âmbito da DPE-RO, dentre elas contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gestão patrimonial. Contudo, como os próprios responsáveis apontaram, o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis do exercício de 2019 somente foi concluído em fevereiro de 2020.
31. Assim, no que se refere a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, as medidas foram pouco assertivas no exercício de 2019.
32. Conforme muito bem destacou a Unidade Técnica Especializada¹³:
- [...]
30. Nessa senda, é importante registrar que a realização do inventário físico-financeiro anual de bens móveis e imóveis é uma obrigação prevista em lei e é uma atividade cíclica e perfeitamente previsível. Assim, a não realização do inventário em tempo hábil para encerramento do balanço da DPERO de 2019 é indicativo de deficiência de planejamento e das atividades de controle do órgão.
31. Isso evidencia que os problemas relacionados ao inventário de bens no âmbito da DPERO se estenderam, pelo menos, até abril de 2021. Portanto, **as possíveis melhorias implementadas terão efeitos apenas prospectivos** e sua eficácia só poderá, de fato, ser aferida no exame das prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2021. (grifo nosso)
33. Nada obstante as medidas adotadas, estas deverão surtir efeito apenas nas prestações de contas futuras, permanecendo a infringência com relação ao exercício de 2019, cabendo, portanto,

¹³ ID 1090866.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aposição de ressalva.

34. Ainda com relação a este achado de auditoria, inicialmente a responsabilidade fora atribuída aos Defensores Públicos Gerais e ao Contador da DPE.

35. Ocorre que ao analisar as defesas apresentadas o Corpo Técnico constatou que as divergências tratadas nesse achado são de natureza administrativa, decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário de bens anual e, sobretudo, dos controles existentes no âmbito da DPE-RO, cuja responsabilidade pela instituição e adequada implementação é dos gestores, portanto, fugindo da esfera da atuação funcional e técnica do contador.

36. Desta forma, há que ser excluída a responsabilidade do Contador, senhor Geovany Pedraza Freitas.

37. Dando prosseguimento à análise, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) verifica-se que o reflexo do **resultado patrimonial** do exercício na situação líquida inicial resultou no saldo a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	22.119.876,36
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	7.568.019,52
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(12.470,12)
Saldo patrimonial	R\$	29.675,425,76

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 914583), Balanço Patrimonial (ID 914582) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1650/19-TCER).

38. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 22.119.876,36, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 7.568.019,52 e ainda com os ajustes de exercícios anteriores (R\$ 12.470,12), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 29.675,425,76.

39. Há outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

40. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Variações Patrimoniais Quantitativas	2019
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	77.764.498,52
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	70.196.479,00
Resultado Patrimonial do Período	7.568.019,52

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 914583).

41. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, a DPE, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

42. Por fim, com relação à exatidão dos demonstrativos contábeis, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, exceto pelas inconsistências nas contas do

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imobilizados (bens móveis e imóveis), a Unidade Técnica concluiu que as demonstrações contábeis da DPE, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Controle Interno

43. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual¹⁴ opinando pela regularidade das contas, subscrito pela Controladora Interna da DPE, Senhora Fabiana Franco Viana.

44. O mencionado relatório do controle interno não apontou nenhum achado relevante, concluindo que a gestão da DPE-RO, exercício de 2019, se deu dentro da normalidade. No entanto, apresentou as seguintes recomendações de natureza formal¹⁵:

- 1) Implantação ou utilização de ferramenta (disponibilizada pelo TCE-RO¹⁶) que disponibiliza na internet a ordem cronológica dos pagamentos desta DPE/RO, em atendimento a IN nº 55/2017/TCE-RO, com o objetivo de dar transparência aos dados da administração pública;
- 2) Indicação, nas Notas Explicativas (demonstrações contábeis), a que se referem os “Ajustes de Exercícios Anteriores”, presentes no balanço financeiro e balanço patrimonial, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor público – NBC T 16.6;
- 3) Otimizar as ações para efetivação e uso do novo sistema informatizado de controle patrimonial, Athenas, objeto de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO;
- 4) Inserção de informações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado Athenas;
- 5) Adequação no sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, Athenas, das informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual (P.A. 3001.1270.2019/DPE-RO).

45. Destarte, a Unidade de Controle Externo propôs que se teça alerta à Administração da DPE acerca da necessidade de se observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno.

46. Acolho a propositura técnica.

¹⁴ ID 914601.

¹⁵ Item 14 do Relatório Anual do Controle Interno, p. 17/18.

¹⁶ Tema abordado no I Fórum Estadual de Controle <https://tcero.tc.br/2019/12/05/control-interno-e-aco-es-do-tce-ro-em-destaque>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Por fim, importante ressaltar que a Unidade Técnica não avaliou os controles internos da DPE, portanto não opinou acerca da eficácia do sistema de controle interno da entidade.

Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

48. Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a Unidade Técnica analisou as exaradas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

49. Com relação às prestações de contas de 2016 (processo 1437/2017/TCER, acórdão APL-TC 00349/17) e 2017 (processo n. 2473/2018/TCER, DM-GCFCS-TC 0101/2018) o Corpo Instrutivo atestou as decisões proferidas naquelas contas não consignaram determinações e/ou recomendações à administração da DPE.

50. No que se refere ao processo n. 1650/2019/TCER (exercício de 2018), o relatório inicial (ID 1007324), indicou, no achado de auditoria A2, descumprimento ao que fora determinado nos itens III e V da DM-GCFCS-TC 00169/19, exarada nos autos do processo n. 1650/2019/TCER, bem como ao item III do APL-TC 00101/18, prolatado nos autos do processo n. 04068/15/TCER.

51. Segundo apontou o corpo técnico em seu relatório conclusivo, acostado ao ID 1107375, chamados a prestar esclarecimentos, os responsáveis comprovaram que as mencionadas determinações estão em processo de implementação.

52. Por derradeiro, acolho, em sua maioria, as determinações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

53. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1138645) e técnico (ID 1107375), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019, em razão das seguintes infringências:

c) superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Anexo TC 15, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; e

d) subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição;

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Conceder quitação a Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais da DPE, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Dar baixa na responsabilidade imputada ao senhor Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), Contador da DPE-RO no período de 19.07.2019 a 31.12.2019, por meio da decisão monocrática DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM (ID 10336222), em razão de as impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens, portanto aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador;

IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V - Alertar a Administração da DPE-RO acerca da necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601);

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral e Controlador Interno da DPE-RO, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tratam os autos da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, na qualidade de Defensor Público Geral, no período de 01.01 a 05.04.2019, e Hans Lucas Immich, na qualidade de Defensor Público Geral, no período de 20.05 a 31.12.2019.

O relator, ao apreciar os autos, convergiu tanto do corpo técnico quanto do Ministério Público de Contas, e manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que as divergências contábeis registradas nas contas de bens móveis e imóveis não têm o condão de macular as aludidas contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, na forma a seguir:

53. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1138645) e técnico (ID 1107375), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019, em razão das seguintes infringências:

a) superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Anexo TC 15, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; e

b) subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição;

II – Conceder quitação a Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais da DPE, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Dar baixa na responsabilidade imputada ao senhor Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), Contador da DPE-RO no período de 19.07.2019 a 31.12.2019, por meio da decisão monocrática DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM (ID 10336222), em razão de as impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens, portanto aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador;

IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V - Alertar a Administração da DPE-RO acerca da necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601);

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral e Controlador Interno da DPE-RO, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

De pronto e por tudo o que consta dos autos, convirjo na integralidade com judicioso o voto proferido pelo eminente relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, notadamente por estar demonstrado as obediências aos *princípios do contraditório e ampla defesa*, o equilíbrio orçamentário e financeiro da gestão, assim como as irregularidades remanescentes possuem caráter meramente formal, não ensejando, portanto, juízo de reprovação das contas, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Corte, nos seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E DO RETORCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS APARTE. INDICÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE, NECESSIDADE PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A SUA CELERIDADE. DOMINANTE E PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CRISTALIZADA NA SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) **inconsistência contábil nos saldos das contas de bens móveis**; e b) **inconsistência contábil nos saldos das contas de bens imóveis**, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, **não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas**, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto do contraditório. Todavia, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, é desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, a rejeição de contas e nem impõe prejuízos ao prestador das contas prestadas, tendo em vista que a natureza jurídica da ressalva é de auxiliar a gestão (apenas chamar a atenção) para a necessidade de melhoria no procedimento e na gestão da prática dos atos administrativos, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados de modo a aperfeiçoá-los, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. *(TCE-RO. Processo n. 01898/20 Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão AC2-TC 00281/21-2ª Câmara. Data Julgamento. 13ª Sessão Virtual, de 27.. 9a 1º.10..2021. Publicação: DOE TCE-RO n.2457 de 19.10.21, considerando-se como data de publicação o dia 20.10.21)(grifou-se)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVIDUÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICITÁRIA. EXERCÍCIO ANTERIOR COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. MITIGADA. AUSÊNCIA DO ANEXO TC-15. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidencia distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária.
2. A execução orçamentária deficitária pode ser atenuada quando o déficit for suportado por superávit financeiro do exercício anterior.
3. A constatação de despesa sem prévio empenho, de ausência de Anexo e de determinações pendentes de cumprimento, pode ser atenuada quando não repercute negativamente na globalidade das contas prestadas.
4. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com objetivo de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00891/17 referente ao processo 01505/15; Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20 e Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18. *(TCE-RO. Processo n. 01536/19 Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão AC2-TC 00044/21-2ª Câmara. Data Julgamento. 4ª Sessão Virtual, de 5 a 9.4..2021. Publicação: DOE TCE-RO n.2341 de 30.4.21, considerando-se como data de publicação o dia 3.5.21)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. EXERCÍCIO DE 2016. DISCREPÂNCIA CONTÁBIL. FALHA FORMAL JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. Improriedade contábil isolada e que não interdita o exame meritório das contas. Constitui infração insuficiente a ensejar a reprovação das contas e até mesmo a aplicação de sanção ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Contas regulares com ressalvas.

3. Determinações ao atual gestor.

4. Arquivamento. (TCE-RO. Processo n. 01068/17. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Acórdão AC2-TC 00368/18-2ª Câmara. Data Julgamento: 13.6.2018. Publicação: DOe TCE-RO n.1656 de 26.6.2018, considerando-se como data de publicação o dia 27.6.2018)

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e **de Inconsistência de Informações Contábeis**, que **não ocasionaram dano ao erário, mas que, no entanto, atraem ressalvas à sua regularidade**, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITCRO.

2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITCRO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITCRO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 01222/18, prolatado no Processo n. 1.439/2018/TCER e Acórdão AC1-TC 00415/19, proferido no Processo n. 1.249/2018/TCER. (TCE-RO. Processo n. 01102/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão AC1-TC 00435/20-1ª Câmara. Data Julgamento. 2ª Sessão Virtual, de 25 a 29.5.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2130 de 16.6.2020, considerando-se como data de publicação o dia 17.6.2020)(grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, o controle interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria anual, cujo teor é pela regularidade das contas prestadas.

Nota-se, ainda, que são perceptíveis os recentes avanços experimentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, porquanto aumentou o quantitativo de Defensores Públicos, notadamente nas comarcas do interior do estado; fez-se concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, de maneira que, no período compreendido de 2016 a 2019, o quadro de servidores efetivos foi ampliado em mais de 400%, enquanto que o quadro de servidores comissionados reduziu na ordem de 32%, além da ampliação, por meio de processo seletivo, do quadro de estagiários em 71%; eficácia no acompanhamento das demandas constantes nas comarcas do interior do estado; foi expandido o investimento em tecnologia de informação; potencializou-se a transparência da DPE, cujo empenho acarretou no aumento do índice de transparência em 96,02%, entre outros.

Entretanto, não se pode negar que ainda existem medidas a serem adotadas a fim de adequar o quadro de pessoal da Defensoria aos ditames constitucionais, visto que o corpo funcional da DPE estava composto por 512 servidores e estagiários, nos quais 122 são servidores efetivos e 195 são servidores ocupantes de cargos comissionados sem vínculo, que é evidenciado pelo relatório do controle interno da DPE.

Assim, comprovado nos autos que houve equilíbrio orçamentário e financeiro na gestão, bem como os achados remanescentes não inquinam as contas prestadas, é que acompanho o eminente Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, votando no sentido de que as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2019, devem ser julgadas regulares com ressalvas.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em estrita análise ao que se está a debater no presente voto, com olhar firme na segurança jurídica e em convergência com os precedentes deste Órgão de Controle Externo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, que, vota por **julgar regulares, com ressalvas, as presentes contas**.

2. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, as falhas formais remanescentes de inconsistências de informações contábeis relativas à superavaliação de Bens Móveis e subavaliação de Bens Imóveis do Ativo Circulante, verificadas entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e de Bens Imóveis, são motivos bastantes para assentar ressalvas à regularidade das contas prestadas.

3. Há decisões sob esse olhar, a exemplo do Acórdão AC1-TC 00424/21, exarado nos autos do Processo n. 1.951/2019/TCE-RO de minha relatoria.

4. No mesmo sentido, tem-se os Acórdãos AC2-TC 00335/21 (Processo n. 1.889/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), AC2-TC 00281/21 (Processo n. 1.898/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), AC2-TC 00044/21 (Processo n. 1.536/2019/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SILVA), AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), AC2-TC 00302/21 (Processo n. 1.892/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

5. Cabe destacar o prestígio que se deve conferir ao sistema de precedentes, que contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da segurança jurídica.

6. Acerca desse tema, em razão da premente necessidade de se manter a coerência entre as decisões a serem prolatadas e aquelas já sedimentadas no mundo jurídico no julgamento de matérias símiles, exsurge a necessidade de imersão, ainda que brevíssima, no tema jurisprudência e segurança jurídica.

7. Vindo daí, destaco que, na forma disciplinada pelos arts. 926 e 927 do CPC¹, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador; nesse sentido as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes.

8. Veja-se, a propósito, o que estabelecem os preceptivos legais mencionados, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (Grifou-se).

Acórdão APL-TC 00032/22 referente ao processo 01886/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Disso decorre que o decisum a ser proferido não deve destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso porque há que se conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

10. Tal entendimento, contudo, não excepciona a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou, lado outro, quando as peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*) orientem à superação do entendimento do precedente, o que, no entanto, não se verifica, no caso ora em debate.

11. Resistir a esse dever legal de observância aos precedentes, seria uma clara transgressão ao princípio da "supremacia do Poder Legislativo", acerca do qual Ronald Dworkin¹ ensina que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – resultaria na violação do pacto Democrático; veja-se, excerto esclarecedor, *ipsis verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada. Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

12. De se dizer que, se por um lado o julgador tem o dever de julgar com isonomia os fatos que se assemelham, por outro, sua atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador.

13. Isso porque a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

14. É dizer, em outras palavras, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe qualquer viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, que pode, como consequência, infirmar a confiança, a



Proc.: 01886/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legitimidade e a **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela indispensável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

15. Dessarte, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Controle, porque ausente singularidade e firme na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e voto pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de responsabilidade dos senhores Defensores Públicos MARCUS EDSON DE LIMA, no período de 1º/11 a 5/4/2019 e **HANS LUCAS IMMICH**, no intervalo temporal complementar de 20/5 a 31/12/2019.

É como voto.

1. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Em 4 de Abril de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO